SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291242 - SP (2026/0092400-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TIAGO TESSLER BLECHER LEILOEIROS
ADVOGADA	:	GABRIELLA MORESI TIERI - SP354540
AGRAVADO	:	NICOLE ALICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	NICOLE ALICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP510917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se, à luz do art. 917, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, houve impugnação específica e demonstração do valor tido como correto com memória discriminada e atualizada, afastando a incidência da Súmula 83/STJ; e (ii) se a conclusão das instâncias ordinárias acerca da generalidade da impugnação e da intempestividade do demonstrativo pode ser revista em recurso especial sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A alegação de excesso de execução exige, na petição inicial dos embargos, a indicação do valor entendido correto com demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. O acórdão recorrido registrou ausência de impugnação específica e fundamentada aos cálculos e intempestividade da apresentação do demonstrativo pelo embargante, quadro fático que não pode ser revisto em recurso especial, por demandar reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60706608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e2369f1f-6533-4a88-a78b-c3ae80d21c28

5. A qualificação do excesso de execução como matéria de ordem pública não dispensa o cumprimento dos ônus processuais previstos no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, nem autoriza a superação dos óbices de admissibilidade em recurso especial.

V. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e2369f1f-6533-4a88-a78b-c3ae80d21c28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291242 - SP (2026/0092400-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TIAGO TESSLER BLECHER LEILOEIROS
ADVOGADA	:	GABRIELLA MORESI TIERI - SP354540
AGRAVADO	:	NICOLE ALICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	NICOLE ALICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP510917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se, à luz do art. 917, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, houve impugnação específica e demonstração do valor tido como correto com memória discriminada e atualizada, afastando a incidência da Súmula 83/STJ; e (ii) se a conclusão das instâncias ordinárias acerca da generalidade da impugnação e da intempestividade do demonstrativo pode ser revista em recurso especial sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A alegação de excesso de execução exige, na petição inicial dos embargos, a indicação do valor entendido correto com demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. O acórdão recorrido registrou ausência de impugnação específica e fundamentada aos cálculos e intempestividade da apresentação do demonstrativo pelo embargante, quadro fático que não pode ser revisto em recurso especial, por demandar reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A qualificação do excesso de execução como matéria de ordem pública não dispensa o cumprimento dos ônus processuais previstos no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, nem autoriza a superação dos óbices de admissibilidade em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60020748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:35
Código de Controle do Documento: 956c96ba-c29b-41ee-8dc8-9c74040b7df9

V. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por TIAGO TESSLER BLECHER LEILOEIROS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 152-153, e-STJ):

> Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto contra sentença que rejeitou embargos à execução, com fundamento no art. 487, I, do CPC, condenando o embargante ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato de prestação de serviços advocatícios desacompanhado de assinaturas de duas testemunhas possui força executiva; e (ii) verificar a ocorrência de excesso de execução. III. RAZÕES DE DECIDIR O contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, XII, do CPC, e do art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), prescindindo da assinatura de duas testemunhas para sua eficácia. A jurisprudência consolidada do STJ confirma que o contrato de honorários advocatícios não exige a presença de testemunhas para ser considerado título executivo (REsp 226.998/DF) . O contrato apresentado nos autos está assinado por ambas as partes, estipula valor e forma de pagamento, sendo certo, líquido e exigível. Quanto ao alegado excesso de execução, o embargante não apresentou impugnação específica nem documentação que infirmasse os cálculos, limitando-se a alegações genéricas e intempestivas. Diante da apresentação de contrarrazões, aplica-se o disposto no art. 85, § 11, do CPC, sendo devida a majoração dos honorários para 20% do valor atualizado da execução. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O contrato de honorários advocatícios constitui título executivo extrajudicial independentemente da assinatura de duas testemunhas, nos termos do art. 784, XII, do CPC e do art. 24 do Estatuto da OAB. A alegação de excesso de execução exige impugnação específica e fundamentada, sendo incabível quando fundada apenas em argumentos genéricos ou intempestivos. Apresentadas contrarrazões ao recurso, é devida a majoração dos honorários advocatícios, conforme o art. 85, § 11, do CPC. (fls. 152-153, e-STJ) Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º e § 11; 487, I; 784, XII. Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) , art. 24. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 226.998/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03.12.1999.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 167-172, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 175-186, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa ao art. 917, §§ 2º e 3º, do CPC. Sustentou, em síntese, que houve

Documento eletrônico VDA60020748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:35
Código de Controle do Documento: 956c96ba-c29b-41ee-8dc8-9c74040b7df9

impugnação específica aos cálculos, com indicação do valor entendido como correto, e que a alegação de excesso de execução não seria intempestiva, uma vez que as planilhas teriam sido apresentadas após os embargos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 191-199, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 200-201, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 205-217, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 220-224, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 232-235, e-STJ), **conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial**, com base nos seguintes fundamentos: a) a conclusão de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a necessidade, em embargos à execução por excesso, de indicação, na petição inicial, do valor tido como correto com demonstrativo discriminado e atualizado, incidindo a Súmula 83/STJ; b) a compreensão de que a revisão do entendimento da Corte local, quanto à generalidade da impugnação e à intempestividade do demonstrativo, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 239-254, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso; a violação dos arts. 917, §§ 2º e 3º, do CPC; que houve impugnação específica dos cálculos (juros moratórios, índice de correção e multa sobre multa) com indicação do valor tido por correto; e que não se trata de reexame de provas, mas de matéria eminentemente jurídica, além de afirmar que o excesso de execução é matéria de ordem pública.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fl. 258, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Defende o agravante a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ, sustentando que (i) observou o disposto no art. 917, § 3º, do CPC, pois impugnou de forma fundamentada os juros moratórios diários, a base de cálculo, o índice de correção monetária e a multa aplicada, indicando o valor que entendia devido; (ii) os cálculos impugnados foram apresentados somente após a oposição dos embargos à execução; (iii) a insurgência é de natureza eminentemente jurídica, relativa à correta

Documento eletrônico VDA60020748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:35
Código de Controle do Documento: 956c96ba-c29b-41ee-8dc8-9c74040b7df9

incidência do art. 917, §§ 2º e 3º, do CPC, não demandando revolvimento de provas; e (iv) o excesso de execução constitui matéria de ordem pública, alegável a qualquer tempo.

Sem razão.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou que a parte ora agravante não trouxe impugnação específica e fundamentada aos cálculos apresentados pelo exequente, limitando-se a afirmações genéricas, além de apresentar o demonstrativo apenas após a oposição dos embargos, portanto, intempestivamente.

Confira-se o acórdão recorrido (fl. 155, e-STJ):

> No que tange à alegação de excesso de execução, o embargante não trouxe impugnação específica e fundamentada aos cálculos apresentados, limitando-se a afirmações genéricas. Ademais, conforme ele mesmo reconhece às fls. 110, os cálculos foram apresentados após a oposição dos embargos, de modo que a impugnação é intempestiva.

E ainda (fl. 170, e-STJ):

> Para evitar futuros questionamentos, é de rigor observar que o embargante deveria ter apresentado os cálculos dos valores que entendia devidos no momento da oposição dos embargos à execução, nos termos do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.
>
> Não há que se falar que a planilha de cálculo foi apresentada pela exequente somente após a oposição dos embargos à execução, pois se trata de mera atualização do valor já executado nos autos principais, cujo valor era de conhecimento do embargante.

O entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, ao alegar excesso de execução, incumbe à parte embargante, na petição inicial, declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento do fundamento, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC — exigência que não constitui mero formalismo, mas requisito essencial à delimitação do objeto litigioso —, o que atrai o óbice da **Súmula 83/STJ**.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO. VALOR EM EXCESSO. DÉBITO EXEQUENDO. DESATENDIMENTO. ÔNUS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Razões de decidir **1. Segundo a jurisprudência do STJ, "é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado" (AgInt no AREsp n. 2.083.074/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).** [...] II. Dispositivo 3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.042.578/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60020748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:35
Código de Controle do Documento: 956c96ba-c29b-41ee-8dc8-9c74040b7df9

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA. EXTINÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, a parte deve indicar na petição inicial o valor incontroverso, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º)" (AgInt no AREsp 2.287.007/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).** Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.456.915/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.) [grifou-se]

No que se refere à alegação de que os cálculos impugnados teriam sido apresentados somente após a oposição dos embargos à execução, o argumento não prospera. A Corte local expressamente afastou a tese, ao registrar que a planilha juntada pela exequente constituiu mera atualização do valor já executado nos autos principais, cujo montante era de conhecimento do embargante (fl. 170, e-STJ).

De todo modo, derruir as conclusões do aresto recorrido acerca da generalidade da impugnação e da intempestividade do demonstrativo — para que se reconheça a especificidade da insurgência e a impossibilidade de sua apresentação no momento da oposição dos embargos — demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

Precedentes: **REsp n. 2.199.899/RS**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025; **AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.616.575/PR**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.

Quanto à alegação de que o excesso de execução constituiria matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, a insurgência não merece acolhida. A natureza da matéria não dispensa a observância do ônus processual imposto pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, tampouco viabiliza a abertura da via especial quando incidentes os óbices de admissibilidade, que operam em plano distinto.

Inafastáveis, pois, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60020748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:35
Código de Controle do Documento: 956c96ba-c29b-41ee-8dc8-9c74040b7df9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.291.242 / SP

Número Registro: 2026/0092400-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00581468820248260100 10110003120248260004 11130097420248260100 581468820248260100
581468820248260100101100031202482600 04

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TIAGO TESSLER BLECHER LEILOEIROS
ADVOGADA	: GABRIELLA MORESI TIERI - SP354540
AGRAVADO	: NICOLE ALICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: NICOLE ALICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP510917
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TIAGO TESSLER BLECHER LEILOEIROS
ADVOGADA	: GABRIELLA MORESI TIERI - SP354540
AGRAVADO	: NICOLE ALICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: NICOLE ALICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP510917

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60662025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:58
Código de Controle do Documento: c15e5003-c9bd-43ca-82dd-e97792196c14

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:58
Código de Controle do Documento: c15e5003-c9bd-43ca-82dd-e97792196c14